



ESTUDOS ELEITORAIS

Volume 10 - Número 3

Setembro/Dezembro 2015



A OBRIGATORIEDADE DO VOTO NO BRASIL: AVANÇO OU RETROCESSO AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO?¹

THE OBLIGATION VOTE IN BRAZIL:
FORWARD OR REVERSE THE STATE
DEMOCRATIC RIGHT?

JANIERE PORTELA LEITE PAES²

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo pesquisar os antecedentes históricos referentes à participação popular nos regimes democráticos;

¹ Artigo recebido em 28 de maio de 2015 e aprovado para publicação em 20 de agosto de 2015.

² Pós-graduada em Direito Constitucional pela Universidade Uniderp-Anhaguera. Bacharela em Direito pela Faculdade Guanambi. Técnico judiciário do TRE/AL, removida para o TRE/BA. Coautora da obra: *Recursos eleitorais cíveis e criminais*. Rio de Janeiro: Campus, 2014.

analisar a natureza jurídica do sufrágio e do voto no Brasil; apresentar os principais argumentos favoráveis e contrários à manutenção da obrigatoriedade do voto em nosso país; e, por fim, analisar se a obrigatoriedade do voto no Brasil representa avanço ou retrocesso aos princípios do Estado democrático de direito. Trata-se, portanto, de revisão bibliográfica com utilização do método dedutivo, tendo em vista uma abordagem legislativa, doutrinária e jurisprudencial, em âmbito nacional, com a finalidade de analisar se a obrigatoriedade do voto em nosso ordenamento jurídico se coaduna aos princípios democráticos e apresentar as vantagens da adoção do voto facultativo para todos.

Palavras-chave: Cidadania. Eleições. Voto facultativo. Voto obrigatório. Sufrágio.

ABSTRACT

This work has for goal research the historical background related to popular participation in democratic regimes; analyze the legal nature of suffrage and voting in Brazil, present the main arguments for and against the maintenance of mandatory voting in our country and finally examine whether mandatory voting in Brazil is forward or backward to the principles of a democratic state right. It is therefore of literature review using the deductive method, considering a legislative approach, doctrine and jurisprudence, at the national level, in order to examine whether the obligation to vote in our legal system is consistent with democratic principles and present the advantages of adopting voluntary voting for everyone.

Keywords: Citizenship. Elections. Optional vote. Compulsory vote. Suffrage.

1 Introdução

O instrumento do sufrágio concretizado pelo voto passou por importante processo evolutivo nos últimos anos, conforme será demonstrado. Contudo, diante do atual cenário político e social da

democracia brasileira, é relevante analisar se a manutenção de sua obrigatoriedade em nosso ordenamento jurídico representa avanço ou retrocesso ao processo político nacional.

Inicialmente, serão apresentados os antecedentes históricos da democracia em âmbito mundial e nacional, assim como os fundamentos das principais teorias doutrinárias utilizadas para a definição do conceito de democracia. Nesse contexto, apresentam-se as características dos regimes democráticos, bem como a importância da participação popular nesses regimes, sobretudo no que concerne ao regime adotado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Por conseguinte, passa-se à análise das principais características das formas direta e indireta de exercício da soberania popular no Brasil, assim como dos principais conceitos doutrinários sobre sufrágio e voto, culminando no aprofundamento do estudo da natureza jurídica do sufrágio e do voto e de que o entendimento dominante é o de se tratar de direito público subjetivo.

A seguir, serão apresentados os principais argumentos favoráveis à manutenção da obrigatoriedade do voto, assim como os principais argumentos favoráveis à extensão do voto facultativo para todos os cidadãos brasileiros, à luz dos princípios estruturantes do Estado democrático de direito brasileiro.

Por fim, será analisada a correlação de compatibilidade entre os argumentos apresentados pelas duas correntes e os princípios democráticos regentes em nosso país, para que seja verificado se estes representam efetivamente avanço ou retrocesso ao atual estágio de evolução do Estado democrático de direito pátrio.

2 Democracia

2.1 Conceito e antecedentes históricos

Ao analisar os antecedentes históricos, remonta-se à Grécia Antiga como o embrião da democracia. Nesse sentido, Bonavides (2010, p. 288) menciona

que “A Grécia foi o berço da democracia direta, mormente Atenas, onde o povo, reunido na ágora, para o exercício direto e imediato do poder político, transformava a praça pública no grande recinto da nação”.

Contudo, o título de cidadão era concedido apenas aos homens livres, ou seja, mulheres, escravos e estrangeiros eram excluídos da vida política, o que evidentemente reduzia o número de participantes efetivos da democracia grega.

Para Bobbio (1998, p. 329), na teoria da democracia, destacam-se três tradições do pensamento político: a *teoria clássica ou aristotélica*, que identifica três formas de governo, quais sejam: monarquia, aristocracia e democracia, em que esta se distingue das demais como governo do povo; a *teoria medieval*, de origem romana, apoiada na soberania popular; e a *teoria moderna*, ou teoria de Maquiavel, que entende a democracia como uma forma de república.

Verifica-se que inúmeras definições de democracia foram apresentadas, contudo a determinação de um conceito para esse vocábulo não se apresenta como tarefa das mais fáceis. Segundo Pontes de Miranda (2002, p. 191), “Democracia é a participação do povo na ordem estatal: na escolha dos chefes, na escolha dos legisladores, na escolha direta ou indireta dos outros encarregados do poder público”.

Todavia, verifica-se que o conceito de democracia não é imutável; pelo contrário, está em constante transformação, pois consiste num sistema de ideias que se transforma de acordo com o progresso ético e científico da humanidade (PINTO FERREIRA, 1993, apud MENDONÇA, 2004, p. 54).

Portanto, pode-se designar democracia como o regime cujo poder para governar pertence eminentemente ao povo, que o poderá exercer direta ou indiretamente, de acordo com as regras constitucionais previamente estabelecidas, com a finalidade de atender aos anseios da sociedade e promover o bem-estar coletivo.

2.2 Participação popular nos regimes democráticos

Ao longo dos tempos, o modelo de democracia direta praticado na Grécia Antiga tornou-se de difícil execução em decorrência do elevado crescimento da população nos estados modernos, sobretudo a partir do século XVIII. A solução encontrada foi a criação de uma nova forma de exercício do poder de governar, qual seja: o modelo indireto ou representativo (MENDONÇA, 2004, p. 54).

A doutrina divide em três as modalidades de regimes democráticos: a democracia direta, em que o povo exerce por si o poder, a exemplo do modelo praticado na Grécia Antiga e, contemporaneamente, nos Cantões suíços; a democracia representativa, na qual o povo elege os representantes, outorgando-lhes poderes para que, em seu nome, governem o país; e a democracia semidireta ou participativa, ou seja, uma democracia representativa combinada com características da democracia direta (LENZA, 2010, p. 869).

Segundo Dallari (2012, p. 157), ante a impossibilidade prática de utilização dos processos da democracia direta, tornou-se inevitável recorrer à democracia representativa, embora, nas últimas décadas, venha sendo ampliada a autoridade dos institutos da democracia participativa, cujo objetivo é intensificar o caráter democrático das decisões e ações das autoridades públicas.

Dessa forma, percebe-se que, nos últimos tempos, a democracia representativa está sendo cada vez mais adotada pelos estados modernos como solução legítima para o exercício da soberania popular, cujo poder de escolha dos representantes pertence aos cidadãos por meio do sufrágio concretizado pelo voto.

Segundo Bobbio (2013, p. 35), “a democracia é o regime mais desejável, mas também o mais difícil de fazer funcionar e o mais fácil de arruinar”, pois tem a difícil tarefa de conciliar a liberdade e o poder.

2.3 O regime democrático brasileiro

A Constituição Cidadã, em seu art. 1º, parágrafo único, adota a democracia representativa como forma de exercício da soberania

popular ao assentar que “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

A expressão “por meio de representantes eleitos” consagra como representativo nosso regime democrático, ou seja, o poder continua pertencendo ao povo, no entanto, ante as dificuldades de exercê-lo diretamente, elegem-se candidatos do próprio povo para que os representem perante o Estado.

Por conseguinte, a expressão “ou diretamente, nos termos desta Constituição” refere-se aos instrumentos de participação direta no exercício da soberania: o plebiscito, o referendo e as formas de iniciativa popular, todos dispostos na Constituição Federal e que serão devidamente apresentados no decorrer do presente texto.

Alguns doutrinadores, a exemplo de Dalmo Dallari (2012), Pedro Lenza (2010) e Roberto Moreira de Almeida (2012), denominam a democracia brasileira como semidireta ou mista, em vista da previsão constitucional de participação popular direta na soberania do Estado.

Embora se admita a existência de instrumentos de participação direta no exercício da soberania, a Carta Maior adotou o regime democrático representativo, em regra, como forma de exercício da soberania, conforme preleciona Bonavides (2010, p. 353), como “única solução possível” para o exercício do poder no Estado moderno.

Para Azambuja (2003, p. 336), entre os três principais meios de escolha de governantes – a eleição, a hereditariedade e a força –, o primeiro é o que melhor se coaduna com os interesses da sociedade: “Dos três processos, pois, a eleição, o sufrágio é o mais aceitável, pois é o que apresenta menos inconvenientes; sem ser perfeito, é o mais conforme aos interesses da sociedade”.

Percebe-se atualmente, no cenário político nacional, uma crise de representatividade. A população tem manifestado constantemente insatisfação perante atitudes reprováveis provenientes daqueles que foram eleitos para representar a coletividade. Nesse diapasão,

observa-se que a insatisfação da sociedade demonstra a necessidade de aperfeiçoamento da democracia nacional por meio da introdução de novos instrumentos que permitam maior participação popular nas decisões do Estado.

3 Sufrágio e voto no Brasil

A Carta Magna dispõe expressamente, em seu art. 14, que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante plebiscito, referendo e iniciativa popular. Estão elencadas assim as formas diretas de exercício da soberania: plebiscito, referendo e iniciativa popular; e as indiretas: sufrágio e voto. Alguns doutrinadores a denominam como democracia participativa ou semidireta (LENZA, 2010, p. 870).

Segundo Almeida (2012, p. 83), plebiscito é uma consulta prévia direcionada ao cidadão que deverá decidir de maneira objetiva sobre determinado assunto político ou institucional, nos termos da Lei nº 9.709/1998, e será convocado mediante decreto legislativo.

Quanto ao referendo, também consiste em consulta popular, contudo ocorre posteriormente à edição do ato legislativo ou administrativo, cabendo aos cidadãos a respectiva ratificação ou rejeição, consoante dispõe o art. 2º do diploma legal mencionado anteriormente. Registre-se, ainda, que o resultado obtido pelo referendo tem efeito vinculante, ou seja, a decisão popular deve ser imediatamente cumprida pelo Congresso Nacional.

Relativamente ao instituto da iniciativa popular, transcreve-se a sábia lição de Dallari (2012, p. 155): “A iniciativa confere a um certo número de eleitores o direito de propor uma emenda constitucional ou um projeto de lei”.

Nos tópicos subsequentes, passaremos a tratar especificamente das formas indiretas de exercício da soberania popular, quais sejam: o sufrágio e o voto.

3.1 Sufrágio: conceito e formas de exercício

Bonavides (2010, p. 245) denomina sufrágio o poder que se reconhece a determinado número de pessoas (cidadãos) para participar direta ou indiretamente da soberania de um país. Com o mesmo objetivo, segue a lição de Canotilho (2003, p. 301):

O sufrágio é um instrumento fundamental de realização do princípio democrático. [...] Daí a importância do direito de voto como direito estruturante do próprio princípio democrático e a relevância do procedimento eleitoral justo para a garantia da autenticidade do sufrágio.

Segundo Silva (2010, p. 349), o sufrágio é um direito que decorre diretamente do princípio de que todo poder emana do povo, constituindo instituição fundamental da democracia representativa, cujas formas de exercício se apresentam como restrito ou universal.

Em nosso país, a Constituição da República, em seu art. 14, assegura aos cidadãos brasileiros o sufrágio universal, com o objetivo de garantir a máxima participação do povo nos atos de cidadania, que compreende o direito de votar (capacidade eleitoral ativa) e de ser votado (capacidade eleitoral passiva).

O sufrágio universal pode ser definido como aquele em que a possibilidade de participação do eleitorado não fica restrita às condições econômicas, acadêmicas, profissionais ou étnicas. Todavia, diz-se que o sufrágio é restrito quando o poder de participação fica adstrito unicamente ao preenchimento de determinados requisitos (PAES, 2013).

Segundo Bonavides (2010, p. 250), não há sufrágio completamente universal, tendo em vista que, em todas as suas formas de apresentação, comportam-se restrições, em maior ou menor grau. Conquanto o sufrágio universal esteja alçado à categoria de cláusula pétrea, admitem-se restrições ao seu exercício, uma vez que se faz necessário o preenchimento de alguns requisitos objetivos para o alistamento eleitoral, a exemplo da nacionalidade e idade mínima de 16 anos completos até a data do pleito no ano eleitoral.

Restringe-se, também, o sufrágio por motivo de engajamento no serviço militar aos chamados “conscritos”, que ficam impedidos de alistarem-se eleitores e votarem durante o período em que estiverem prestando serviço militar obrigatório.

Há ainda duas formas de restrição ao sufrágio, quais sejam: i) suspensão ou perda dos direitos políticos, que poderá ser proveniente de condenação criminal, procedimento de interdição por incapacidade civil absoluta, sanção por improbidade administrativa, recusa em cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa ou, ainda, cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado, nos termos do art. 15 da Carta Maior; ii) aquisição de nova naturalização em que não haja reciprocidade.

Anteriormente, existiam diversos motivos que ensejavam restrições ao sufrágio, a exemplo do sufrágio censitário ou pecuniário, quando o Estado estabelecia a exigência do pagamento de determinados tributos, como também a propriedade de terras, como requisito obrigatório para a participação no processo eleitoral.

De igual forma, o sufrágio capacitário apresentava como critério de limitação o grau de instrução de seu titular, a fim de afastar do cenário político as pessoas com menos instrução acadêmica. No Brasil, até a promulgação da Constituição da República, em 1988, vedava-se o voto aos analfabetos, o que, sem dúvida, configurava típico sufrágio capacitário, tendo em vista o elevado quantitativo de analfabetos em nosso país no século passado. Contudo, embora não haja restrições ao alistamento ou ao direito de votar, ao analfabeto restringe-se o direito de ser votado (art. 14, § 4º da Constituição Federal).

3.2 Voto: conceito e distinções

Consoante dispõe o *Vocabulário jurídico*, de De Plácido e Silva (2007), a palavra “voto” provém do latim *votum*, de *votare*, e significa “eleger ou escolher pelo voto”. Em sentido jurídico, voto pode ser definido como a materialização do sufrágio, ou seja, a concretização do exercício da soberania direta ou indiretamente, mediante o poder de escolha de representantes, para que estes exerçam em seu nome os atos

necessários ao bom desempenho das atribuições dos cargos para os quais foram eleitos, com a finalidade de proporcionar o bem-estar social.

Para Mendonça (2004, p. 105), “o voto é um instrumento pelo qual o cidadão exerce o direito político, manifestando solenemente a sua opção, fazendo valer a sua vontade soberana”. Nesse sentido, o voto emerge como verdadeiro instrumento de legitimação do poder emanado pelo povo aos seus representantes, tendo em vista que o voto é ato fundamental para concretização efetiva do princípio democrático consagrado pela Magna Carta (PAES, 2013).

Com efeito, embora os vocábulos *sufrágio* e *voto* pareçam expressões sinônimas, na verdade, assumem significações distintas. Segundo Silva (2010, p. 349), “As palavras sufrágio e voto são empregadas comumente como sinônimas. A Constituição, no entanto, dá-lhes sentidos diferentes, especialmente no seu art. 14, por onde se vê que o sufrágio é universal e o voto é direto, secreto e tem valor igual”.

A atribuição de valor que cada voto representa deve nortear-se pelo princípio da igualdade, ou seja, o voto deve ter o mesmo valor para todos os eleitores. Para Silva (2010, p. 353), “o Direito Constitucional brasileiro respeita o princípio da igualdade do direito de voto, adotando-se a regra de que cada homem vale um voto”, ou seja, cada eleitor tem direito a um voto por eleição e para cada tipo de mandato.

Por outro lado, o voto deve ser periódico, ou seja, ocorrerão pleitos eleitorais a cada intervalo determinado constitucionalmente para o preenchimento dos cargos públicos eletivos dos poderes Legislativo e Executivo. Ademais, no regime democrático, a periodicidade do voto é tão relevante que se encontra inserida no rol de cláusulas pétreas do art. 60 da Constituição da República.

O voto direto caracteriza-se como ato personalíssimo cujo exercício deverá ocorrer pessoal e individualmente no momento em que o eleitor se dirige à respectiva seção e digita na urna eletrônica a concretização de sua manifestação de consciência. Ademais, o voto é secreto em cumprimento ao princípio da inviolabilidade do voto a fim de que seja plenamente assegurada a liberdade de escolha do eleitor sem quaisquer interferências físicas ou psicológicas.

Por fim, registre-se que o voto é obrigatório para os alfabetizados na faixa etária entre 18 e 70 anos e facultativo para os maiores de 16 e menores de 18 anos, os analfabetos e os maiores de 70 anos. Porém, a obrigatoriedade do voto não se encontra incluída no rol de cláusulas pétreas do art. 60 da Constituição, o que significa que é plenamente possível a aprovação de emenda constitucional para extinguir a obrigatoriedade do voto em nosso país.

Atualmente, encontram-se em discussão no Congresso Nacional proposições relativas à denominada reforma política, dentre as quais se destaca a PEC nº 352/2013, apensada à PEC nº 182/2007, que apresenta proposta de alteração do art. 14 da Constituição, para que o voto seja facultativo para todos.

Contudo, durante as votações, a Câmara rejeitou essa proposição e, assim, manteve a obrigatoriedade do voto. Portanto, considerando o disposto no art. 60, § 5º, da Constituição de 1988, a referida proposição de emenda constitucional rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta dentro da mesma sessão legislativa.

3.3 Natureza jurídica do sufrágio e do voto

A árdua tarefa de definir a natureza jurídica do sufrágio e do voto encontra divergências de entendimento instauradas pelas correntes doutrinárias. Segundo Azambuja (2003, p. 336), duas são as principais correntes que se dedicaram ao estudo da natureza jurídica do sufrágio: a corrente contratualista fundamenta sua doutrina na soberania popular, considera o sufrágio como um direito individual, imprescritível e inalienável; a corrente da soberania nacional encara o sufrágio como uma função social, e não como um direito individual.

No mesmo sentido, Bonavides (2010, p. 245) assinala também a existência de duas principais correntes que se dedicam à definição da natureza jurídica do sufrágio. Para a corrente que acolhe a doutrina da soberania nacional, sustentada por Antoine Barnave, em 1791, durante a Revolução Francesa, o sufrágio é visto como uma função em que o eleitor é tão somente instrumento ou órgão de que se serve a nação para criar o corpo representativo, acolhendo com mais facilidade as restrições ao sufrágio e o princípio da obrigatoriedade do voto.

De outra banda, a corrente contratualista, representada por Rousseau e Robespierre, adota a doutrina da soberania popular e define o sufrágio como direito, pois resulta da concepção de que, sendo o povo soberano, cada indivíduo, como membro da coletividade política, é titular de parte ou fração da soberania (BONAVIDES, 2010, p. 245).

Com o objetivo de definir a natureza jurídica do sufrágio, Silva (2010, p. 355) aduz que “O sufrágio é um *direito público subjetivo democrático* [...]. É direito que se fundamenta, como já referimos, no princípio da soberania popular e no exercício por meio de representantes”. No mesmo sentido, preleciona Dallari (2012, p. 184, grifo nosso): “E como o direito de sufrágio, que cabe ao indivíduo, se exerce na esfera pública para a consecução de fins públicos, tem-se que ele configura um *direito público subjetivo*”.

Na mesma linha, encontra-se o entendimento do doutrinador Almeida (2012, p. 84, grifo nosso): “Em termos jurídicos, sufrágio consiste no *direito público e subjetivo* assegurado ao cidadão para eleger e ser eleito”.

Observando as palavras dos doutrinadores supramencionados, verifica-se como pacífico o entendimento que considera o sufrágio um direito público subjetivo; conseqüentemente, sua materialização por meio do voto também é considerada um direito público subjetivo.

4 A obrigatoriedade do voto no Brasil: avanço ou retrocesso ao Estado democrático de direito?

A instituição da obrigatoriedade do voto no Brasil ocorreu com o advento do Código Eleitoral de 1932, constitucionalizado em 1934. Estima-se, portanto, que a principal razão para sua adoção tenha sido o receio de que a participação popular mínima retirasse a legitimidade do processo eleitoral. Desde então, a obrigatoriedade do voto vem sendo mantida em nosso ordenamento jurídico.

Passar-se-á a apresentar os principais argumentos favoráveis à manutenção da obrigatoriedade do voto, assim como os principais

argumentos favoráveis ao voto facultativo, à luz dos princípios estruturantes do Estado democrático de direito brasileiro.

Nesse sentido, verifica-se a importância de analisar o grau de compatibilidade entre os argumentos apresentados e os princípios democráticos regentes em nosso país, para que se verifique se estes representam, de fato, avanço ou retrocesso ao Estado democrático de direito.

4.1 Principais argumentos favoráveis à manutenção da obrigatoriedade do voto

Segundo Cellos (2012), dentre os principais argumentos favoráveis à manutenção do voto obrigatório, destaca-se o voto como um poder-dever, embora esse termo seja bastante utilizado entre os administrativistas, haja vista que é mais amplo, o que denota a ideia de capacidade, prerrogativa e obrigação. Argumenta-se que o ato de votar não se trata de mero direito, mas acarreta ao cidadão a responsabilidade de escolha de seus representantes perante a sociedade.

Por outro lado, argumenta-se, também, que o voto assume caráter de função pública e que o exercício do voto serviria como um fator de educação política e participação dos cidadãos no processo político, cuja ausência de obrigatoriedade poderia enfraquecer a troca de ideias no panorama político, o que levaria ao enfraquecimento da democracia (CELLOS, 2012).

Defende-se, ainda, que os índices de abstenção ficariam demasiadamente elevados a partir do momento em que o voto não fosse mais obrigatório, tendo em vista que o eleitorado brasileiro ainda não está politicamente preparado para a adoção do voto facultativo, o que acabaria por enfraquecer a legitimidade do processo eleitoral.

4.2 Principais argumentos favoráveis ao voto facultativo

A corrente doutrinária dominante defende que a natureza jurídica do voto é de direito público subjetivo (SILVA, 2010), conforme apresentado anteriormente,

cujo exercício deveria caber à livre escolha do cidadão, independentemente da imposição de sanções estabelecidas pelo Estado.

Argumenta-se que a manutenção da obrigatoriedade do voto representaria maior participação popular no processo político; no entanto, mesmo diante da existência da obrigatoriedade, muitos eleitores deixam de manifestar sua vontade nas eleições, por meio de abstenções e de votos brancos e nulos, o que demonstra que a obrigatoriedade jurídica não consiste em garantia efetiva de participação política.

Nesse sentido, verifica-se que a manutenção da obrigatoriedade do voto não constitui garantia de efetiva participação política, tampouco tem caráter eminentemente educativo, tendo em vista que o processo de conscientização política depende de ações educativas com a participação de toda a sociedade, inclusive das crianças e dos adolescentes, e não somente pela imposição de sanções aos cidadãos.

Atualmente, a obrigatoriedade do voto persiste em apenas 24 países, cuja grande maioria se localiza na América Latina, o que demonstra que a obrigatoriedade do voto é uma exceção entre os países desenvolvidos, sobretudo entre os países maduros democraticamente, a exemplo dos países europeus, dos Estados Unidos, do Canadá, entre outros.

Saliente-se que essa temática foi objeto de pesquisa divulgada recentemente no sítio do TSE, que apurou que 76%³ dos entrevistados não são a favor do voto obrigatório, corroborando o entendimento de que a maioria da população brasileira anseia pela adoção do voto facultativo para todos.

Portanto, ao analisar os argumentos apresentados à luz dos princípios democráticos, verifica-se que a extensão do voto facultativo representa verdadeiro avanço ao Estado democrático de direito brasileiro ao permitir aos cidadãos não somente o direito de escolher seus representantes, mas o próprio direito de escolher entre participar

³ Pesquisa disponível em: <<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-pesquisa-eleicoes-2014>>. Acesso em: 5 fev. 2015.

de forma livre e consciente ou simplesmente se abster de participar, o que já ocorre de fato por meio de abstenções, votos nulos e brancos.

5 Conclusão

A partir da análise acerca do regime democrático brasileiro e dos fundamentos doutrinários apresentados, constata-se que tanto o sufrágio quanto o voto têm natureza jurídica de direito público subjetivo, que funcionam como instrumento de participação popular na escolha dos representantes da democracia.

In obstante, demonstrou-se ser plenamente possível a extinção da obrigatoriedade jurídica do voto por meio da aprovação de emenda constitucional, uma vez que tal característica não se encontra petrificada pelo rol taxativo do art. 60 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Considerando a evolução dos princípios democráticos, constata-se que a manutenção da obrigatoriedade do voto representa verdadeiro retrocesso para a democracia, haja vista que a imposição de sanções jurídicas, por si só, não é capaz de garantir maior participação política, tampouco maior legitimidade ao processo eleitoral. Para tanto, basta analisar o crescimento nos índices de abstenção e de votos brancos e nulos nos últimos anos no Brasil.

Por outro lado, a adoção do voto facultativo para todos representa significativo avanço para a democracia, porquanto assegura ao cidadão o direito de participar do processo eleitoral de forma livre e consciente, independentemente da cominação de sanções jurídicas, pois a participação nas eleições decorrerá da importância que se dá ao processo eleitoral em nosso país.

Contudo, a adoção do voto facultativo em nosso país exige ainda conscientização política, por meio de ações educativas desenvolvidas pelo Estado em colaboração com toda a sociedade, com o objetivo de promover o amadurecimento político da população acerca da relevância do voto para a manutenção do sistema representativo, a fim de fortalecer a legitimidade do pleito eleitoral por meio da máxima participação popular em termos quantitativos e qualitativos.

Referências

ALMEIDA, R. M. de. *Curso de Direito Eleitoral*. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

AZAMBUJA, D. *Teoria geral do Estado*. 44. ed. São Paulo: Globo Edição, 2003.

BONAVIDES, P. *Ciência política*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BOBBIO, N. *Qual Democracia?* 2. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2013.

BOBBIO, N.; MATTEUCI, N.; PASQUINO, G. *Dicionário de política*. 11. ed. Brasília: UnB, 1998.

BRASIL. *Código Eleitoral*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737.htm>. Acesso em: 9 nov. 2014.

_____. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 9 nov. 2014.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. *Pesquisa Eleições 2014*. Brasília, DF: TSE, dez. 2014. 123 slides. Disponível em: <<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-pesquisa-eleicoes-2014>>. Acesso em: 6 fev. 2015.

CANOTILHO, J. J. G. *Direito Constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Lisboa: Edições Almedina, 2003.

CELLOS, J. M. M. *O voto obrigatório à luz do Estado democrático de direito: avanço ou retrocesso?* Curitiba: UFPR, 2012.

DALLARI, D. de A. *Elementos de teoria geral do Estado*. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DE PLÁCIDO E SILVA, O. J. *Vocabulário jurídico*. 27. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

LENZA, P. *Direito Constitucional esquematizado*. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

MENDONÇA, V. de S. *Voto livre e espontâneo: exercício de cidadania política consciente*. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2004.

MIRANDA, P. de. *Democracia, liberdade, igualdade: os três caminhos*. Campinas: Bookseller, 2002.

PAES, J. P. L. O sufrágio e o voto no Brasil: direito ou obrigação? *Revista Eletrônica da EJE*. Brasília, ano 3, n. 3, 2013. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-3-ano-3/o-sufragio-e-o-voto-no-brasil-direito-ou-obrigacao>>. Acesso em: 19 jun. 2014.

SILVA, J. A. da. *Curso de Direito Constitucional positivo*. 33. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.